



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0040/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 2863/2024
ASSUNTO: REFORMA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
INTERESSADA: LUZINETE DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS¹

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do **ato concessório de reforma** da militar **Luzinete de Moura**, pertencente ao quadro de servidores ativos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, no posto de 3^a Sargento PM.

¹ Em substituição ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Despacho n. 0677787, Processo-SEI n. 003438/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório de Reforma n. 193/2024/PM-CP6, de 25.07.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 138, de 26.07.2024,² tendo como fundamento legal o art. 42, § 1º, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969 c/c art. 26 da Lei n. 13.954/2019 c/c Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c art. 89, inciso II; art. 96, inciso II; art. 99, inciso V; e, art. 102, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982 e *caput* e parágrafo único do art. 91, da Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise da documentação, constatou a presença dos documentos exigidos pelo art. 27 da IN n. 13/TCE-2004 e concluiu que a interessada tem direito à transferência para reforma, considerando o ato concessório regular e apto a registro.³

Assim vieram os autos para análise ministerial.⁴

É o relatório.

De pronto, verifica-se que a interessada faz jus à passagem para a reforma, porquanto implementou as condições dispostas no art. 99, inciso V do Decreto-lei n. 09-A/1982,⁵ tendo sido considerada definitivamente incapaz para o serviço ativo da Polícia Militar.

Conforme extrai-se dos autos, o atestado de incapacidade foi registrado na “Ata de inspeção de saúde da sessão n. 43/2020”, datada de 25.11.2020 (ID 1635440, p. 74).

² ID 1716158.

³ ID 1716162.

⁴ ID 1719194.

⁵ Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V – Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nesse documento, a 2ª Junta Militar de Saúde estabeleceu o seguinte diagnóstico: *Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; Transtorno somatoforme não especificado; outros transtornos ansiosos; e fibromialgia* (CID: F 33.2, F 45.4, F 41 e M 79.7).

Dessa forma, evidencia-se que a ex-militar é portadora de enfermidade incapacitante, o que compromete de forma definitiva sua aptidão para o exercício da função de Policial Militar, conforme disposto no art. 99, inciso V do Decreto-lei n. 09-A/1982, fazendo jus à concessão da reforma, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e paritários,⁵ na forma do art. 102, I, do mesmo normativo.⁶

Destaca-se, ainda, que não há necessidade de apuração do tempo de serviço/contribuição da militar, uma vez que o artigo 100 do referido Decreto estabelece que a concessão do benefício independe do período de exercício profissional.⁷

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato n. 193/2024/PM-CP6, de 25.07.2024, de reforma em exame, em favor de **Luzinete de Moura**, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/1988, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.

⁵ Art. 26. Os proventos e outros direitos do Militar do Estado na inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do Militar da ativa (Lei n. 1.063/2002).

⁶ Art. 102. O Militar do Estado da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V, do art. 99, será reformado: (Redação dada pela Lei n. 1.781, de 26/09/2007). I - com a remuneração proporcional ao tempo de serviço;

⁷ Art. 100. O Policial Militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV, do Art. 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

É como opino.

Porto Velho, 13 de março de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR